



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600130-67.2026.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0600130-67.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

REQUERENTE: PORTAL "RADAR ALAGOAS" @RADAR.ALAGOAS

Representante do(a) REQUERENTE: MARCELO MIRANDA DE ALBUQUERQUE - AL12555-A

REQUERIDO: FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA)

Representantes do(a) REQUERIDO: LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL. IMPUTAÇÃO PESSOAL A PRÉ-CANDIDATO DE PREJUÍZO MILIONÁRIO EM RECURSOS PREVIDENCIÁRIOS. DESCONTEXTUALIZAÇÃO. GRAVE DESQUALIFICAÇÃO DA HONRA E DA IMAGEM. LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DE IMPRENSA. AUSÊNCIA DE SUPORTE MÍNIMO. REPOSTAGEM. NOVO ATO DE DIVULGAÇÃO. MULTA PROPORCIONAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto pelo administrador do perfil @radar.alagoas contra sentença que reconheceu propaganda eleitoral antecipada negativa, determinou a indisponibilização de vídeo e legenda publicados no Instagram e aplicou multa de R\$ 10.000,00. O conteúdo atribuiu pessoalmente ao ex-prefeito JHC, apontado como pré-candidato ao Governo de Alagoas, um "rombo de quase 300 milhões" relacionado a recursos previdenciários do IPREV Maceió e a investimentos no Banco Master.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se a publicação configura propaganda eleitoral antecipada negativa, apesar da ausência de pedido explícito de não voto; (ii) estabelecer se os fatos divulgados conferem suporte à imputação pessoal dirigida ao ex-prefeito; (iii) determinar se a repostagem, a indicação de fonte e a ausência de impulsionamento afastam a responsabilidade do administrador do perfil; e (iv) verificar a proporcionalidade da multa e da obrigação de não republicação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A liberdade de expressão, de imprensa e de crítica política protege o escrutínio rigoroso de gestores e pré-candidatos, mas não ampara imputações factuais pessoais, gravemente lesivas e desprovidas de suporte mínimo.

4. A propaganda eleitoral antecipada negativa configura-se, alternativamente, pelo pedido explícito de não voto, pela divulgação de fato sabidamente inverídico ou pela prática de ato abusivo apto a desqualificar gravemente a honra ou a imagem de pré-candidato.

5. A mensagem deve ser examinada como unidade comunicacional. A divulgação no ano eleitoral, a identificação de JHC como pré-candidato e a especulação sobre eventual ruptura entre agentes políticos inserem o conteúdo no ambiente de pré-campanha, ainda que não haja referência literal à candidatura ou ao pleito.

6. A sequência narrativa individualiza JHC como responsável pelo déficit de quase R\$ 300 milhões, pela destinação de recursos previdenciários ao Banco Master e pela alegada maior perda do país, convertendo crítica à gestão em imputação factual pessoal e altamente danosa.

7. A responsabilidade política do chefe do Executivo pela nomeação de dirigentes e pela supervisão da administração indireta não se confunde com a autoria material das operações financeiras realizadas por autarquia dotada de autonomia, competências técnicas e instâncias próprias de governança.

8. A existência de dificuldades financeiras no IPREV, de investimentos relacionados ao Banco Master e de fatos ocorridos durante a gestão anterior não demonstra que o ex-prefeito tenha ordenado, aprovado ou interferido nas aplicações específicas. A seleção e o encadeamento desses fragmentos alteram o sujeito e a causalidade do fato, produzindo grave desqualificação pessoal.

9. O compartilhamento em perfil próprio constitui novo ato de divulgação, pois o administrador seleciona o material e o apresenta à sua audiência. A indicação genérica de fonte não o exonera quando a republicação elimina mediações relevantes e constrói narrativa própria.

10. A ausência de impulsionamento pago não descaracteriza a propaganda antecipada negativa, e o cumprimento posterior da ordem de remoção não elimina a infração consumada com a disponibilização do conteúdo.

11. A multa de R\$ 10.000,00 é proporcional à gravidade da imputação, ao formato audiovisual, ao caráter público do perfil e à audiência superior a 23 mil seguidores, considerados também a ausência de impulsionamento, o cumprimento da tutela e a inexistência de reiteração comprovada.

12. A obrigação de não fazer limita-se ao conteúdo impugnado e a reproduções substancialmente equivalentes da mesma imputação pessoal sem base nova e idônea, sem impedir notícias, documentos oficiais, dados precisos ou críticas à supervisão política e à atuação dos órgãos técnicos do IPREV.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Tese de julgamento:

1. A propaganda eleitoral antecipada negativa configura-se, independentemente de pedido explícito de não voto, quando a publicação desqualifica gravemente a honra ou a imagem de pré-candidato.

2. A liberdade de expressão e de imprensa não protege a imputação pessoal de prejuízo financeiro grave quando os elementos divulgados não demonstram a participação material do agente nos atos que produziram o resultado.

3. A responsabilidade política do chefe do Executivo pela supervisão da administração indireta não se confunde com a autoria material dos atos praticados por autarquia dotada de autonomia e governança próprias.

4. O compartilhamento de conteúdo em perfil próprio constitui novo ato de divulgação, e a ausência de impulsionamento ou o cumprimento posterior da ordem de remoção não afastam a infração.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 5º, IV, V, IX, X e XIV, e 220; Lei nº 9.504/1997, arts. 36, § 3º, e 96, § 8º; Res.-TSE nº 23.610/2019, arts. 27, §§ 1º e 2º, e 38, com redação consolidada após a Res.-TSE nº 23.755/2026.

Jurisprudência relevante citada: TSE, AgR-AREspE nº 0600341-82, Rel. Min. André Mendonça, DJe 5.6.2025; TSE, AgR-AREspE nº 0600026-54, Rel. Min. André Mendonça, j. 19.3.2026; TSE, AgR-REspEl nº 0600030-87/SE, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 23.6.2025; TSE, AgR-REspEl nº 0600257-53/SE, Rel. Min. André Mendonça, j. 26.6.2025; TSE, AgR-REspEl nº 0601495-44/AM, Rel. originário Min. Benedito Gonçalves, Rel. para o acórdão Min. Raul Araújo, j. 3.5.2024.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso eleitoral interposto por Marcelo Pacheco Lima Viana e NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a sentença de ID 10451606 , nos termos do voto do Relator.

Maceió, 10/08/2026

Desembargador Eleitoral ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interposto por Marcelo Pacheco Lima Viana, responsável pela administração do perfil @radar.alagoas, contra a sentença de ID 10451606, proferida pelo Juízo Auxiliar da Propaganda deste Tribunal Regional Eleitoral, que julgou procedente a representação ajuizada pela Federação PSDB Cidadania (PSDB/Cidadania), confirmou a tutela provisória de indisponibilização do conteúdo e condenou o representado ao pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00, com fundamento no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

2. A controvérsia originou-se de vídeo e legenda divulgados no Instagram a respeito da situação financeira do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Maceió, IPREV Maceió, dos investimentos relacionados ao Banco Master e das possíveis repercussões políticas do episódio na relação entre o atual prefeito, Rodrigo Cunha, e o ex-prefeito João Henrique Holanda Caldas, JHC, apontado nos autos como pré-candidato ao Governo do Estado de Alagoas.

3. Segundo a petição inicial, a postagem teria associado artificialmente JHC a suposto "rombo" de quase R\$

300 milhões no fundo previdenciário municipal, mediante a seleção de dados parciais e o emprego de expressões alarmistas. A representante sustentou que a narrativa omitira a personalidade jurídica, a autonomia administrativa e financeira e as instâncias técnicas de governança do IPREV, convertendo atos da autarquia em decisão individual do então chefe do Executivo.

4. A locução do vídeo, preservada nos autos, possui o seguinte teor:

"Rodrigo Cunha vai romper com JHC? JHC deixou a Prefeitura de Maceió e um rombo de quase 300 milhões, dinheiro da aposentadoria dos servidores. Esse dinheiro foi colocado em investimentos do Banco Master. Maceió teve a maior perda do país. A bomba apareceu agora. Isso pode ter deixado Cunha chateado e, até o momento, JHC não explicou o gigante rombo. Ele vai segurar, ou isso vai explodir na relação com JHC?"

5. Na legenda, registrou-se, em síntese, que a gestão de Rodrigo Cunha teria começado com déficit de quase R\$ 300 milhões no fundo previdenciário; que o "rombo" estaria ligado a investimentos realizados na administração anterior, comandada por JHC; que parte dos recursos teria sido aplicada em operações financeiras que geraram prejuízo; que Maceió apareceria com a maior perda registrada entre os entes que adotaram esse tipo de investimento; e que ainda não existiria explicação detalhada sobre as decisões e a dimensão total do impacto. Ao final, indicou-se a "CBN Maceió" como fonte.

6. Em 8 de maio de 2026, a tutela de urgência foi parcialmente deferida no ID 10446529, determinando-se a remoção do conteúdo, a abstenção de novas publicações do mesmo teor ou substancialmente idênticas e o fornecimento, pela Meta Platforms, Inc., dos dados necessários à identificação do responsável pelo perfil.

7. A provedora comunicou o cumprimento da ordem de indisponibilização no ID 10447393 e informou que nem a publicação nem o perfil haviam sido objeto de impulsionamento pago. Em seguida, nos IDs 10449987 e 10450188, apresentou registros técnicos e cadastrais vinculados à conta.

8. Habilitado no ID 10450207, Marcelo Pacheco Lima Viana declarou-se diretamente responsável pela administração do perfil. Na petição de ID 10450213, manifestou concordância com a remoção do material, invocou a boa-fé e a cooperação processual e requereu o restabelecimento da conta.

9. No parecer de ID 10451045, a Procuradoria Regional Eleitoral Auxiliar de Propaganda opinou pela improcedência da representação. Considerou que a situação financeira do IPREV e os investimentos relacionados ao Banco Master constituem temas de elevado interesse público; que o instituto, embora autônomo, integra a administração indireta municipal; que seu presidente foi escolhido e nomeado pelo então prefeito; e que a publicação possuía base fática, sem fabricação deliberada de fatos ou imputação criminal direta.

10. A sentença recorrida divergiu do parecer ministerial. Entendeu que a postagem projetara sobre JHC culpa pessoal e nexos causal direto pelo alegado prejuízo, mediante a omissão da autonomia e da governança da autarquia. Assentou que o encadeamento entre o "rombo" de quase R\$ 300 milhões, o dinheiro da aposentadoria, os investimentos no Banco Master e a ausência de explicação pelo ex-prefeito ultrapassara os limites da crítica objetiva e configurara propaganda eleitoral antecipada negativa. Confirmou a tutela e fixou a multa em R\$ 10.000,00.

11. No recurso de ID 10452267, protocolado em 22 de maio de 2026, o representado sustenta, em síntese: a) ausência de pedido explícito de não voto, de ofensa grave à honra ou de divulgação de fato sabidamente inverídico; b) proteção constitucional das liberdades de expressão, de imprensa e de crítica política; c) existência de base fática e de vínculo político-administrativo entre a Prefeitura e a autarquia; d) ausência de autoria originária, por se tratar de compartilhamento de conteúdo preexistente; e) boa-fé demonstrada pelo cumprimento da liminar; e f) necessidade de afastamento da multa.

12. Em contrarrazões de ID 10454524, a Federação recorrida defende que a ausência de "palavras mágicas" não impede o reconhecimento da propaganda antecipada negativa; que a grave descontextualização e a ostensiva desqualificação da imagem bastam para a incidência da sanção; que a autonomia do IPREV torna indevida a imputação pessoal ao ex-prefeito; que o compartilhamento constitui novo ato de divulgação; e que a multa é proporcional à gravidade do conteúdo e ao alcance do perfil.

13. No parecer de ID 10458591, a Procuradoria Regional Eleitoral ratificou a manifestação anterior e opinou pelo conhecimento e provimento do recurso.

14. É o relatório.

VOTO

15. Submeto à apreciação do Colegiado o recurso interposto por Marcelo Pacheco Lima Viana, responsável pela administração do perfil @radar.alagoas, contra a sentença de ID 10451606, que julgou procedente a representação e condenou o recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00.

I. ADMISSIBILIDADE

16. O recurso é cabível, foi interposto por parte legítima e devidamente representada e observa o prazo de 24 horas previsto no art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/1997. A decisão foi publicada em 22 de maio de 2026, e o apelo foi protocolado na mesma data. Conheço, portanto, do recurso.

II. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA

17. A controvérsia não consiste em decidir se a sociedade pode discutir o equilíbrio financeiro do IPREV ou cobrar responsabilidade política pela condução da administração municipal. Pode e deve fazê-lo. Tampouco se cuida de conferir a quem exerce ou pretende exercer função pública imunidade contra críticas severas.

18. O ponto submetido ao Tribunal é mais preciso e consiste em saber se, no contexto de pré-campanha, o recorrente ultrapassou os limites da crítica à gestão ao construir, sem suporte mínimo, nexos causais pessoais entre JHC e grave prejuízo envolvendo recursos previdenciários, com aptidão para desqualificar ostensivamente sua imagem perante o eleitorado.

19. A resposta exige o exame da mensagem como unidade comunicacional, formada pela locução, pela legenda, pela sequência semântica, pelo contexto da publicação e pela audiência, e não como coleção de palavras isoladas. Sob essa perspectiva, a sentença não comporta reforma.

III. LIBERDADE DE EXPRESSÃO E PARÂMETROS DA PROPAGANDA ANTECIPADA NEGATIVA

20. As liberdades de manifestação, comunicação e informação ocupam posição preferencial na ordem constitucional, conforme os arts. 5º, IV, IX e XIV, e 220 da Constituição Federal. Em matéria política, sua proteção é especialmente intensa, pois a crítica a gestores e aspirantes a cargos eletivos integra o controle democrático e a livre formação da vontade popular.

21. Essa preferência, todavia, não institui um direito à imputação fatural irresponsável. Convive com a tutela da honra e da imagem, prevista no art. 5º, V e X, da Constituição Federal, e com a atribuição da Justiça Eleitoral de impedir que abusos comunicacionais deformem, de maneira juridicamente relevante, o ambiente de escolha.

22. A Res.-TSE nº 23.610/2019, na redação consolidada após a Res.-TSE nº 23.755/2026, expressa esse equilíbrio. O art. 27, § 2º, submete as manifestações de apoio e crítica anteriores a 16 de agosto ao regime da liberdade de expressão. O § 1º do mesmo dispositivo, contudo, admite limitação quando a manifestação na internet ofende a honra ou a imagem de participantes do processo eleitoral ou divulga fatos sabidamente inverídicos.

23. De igual modo, o art. 38 impõe a menor interferência possível no debate democrático, o que exige provimento específico, necessário e fundamentado, mas não autoriza a inércia diante de ilícito demonstrado.

24. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral consolidou três requisitos alternativos para a configuração da propaganda eleitoral antecipada negativa, quais sejam, o pedido explícito de não voto; o ato abusivo que desqualifique pré-candidato e macule gravemente sua honra ou imagem; ou a divulgação de fato sabidamente inverídico.

25. Essa orientação, aplicada pela sentença com apoio no AgR-AREspE nº 0600341-82, rel. Min. André Mendonça, DJe de 5.6.2025, foi reafirmada no AgR-AREspE nº 0600026-54, do mesmo relator, julgado em 19.3.2026.

26. Duas consequências são relevantes. Em primeiro lugar, a ausência de expressões como "não vote", "rejeite" ou equivalentes não esgota o exame, porque os requisitos são alternativos. Em segundo, nem toda manifestação desfavorável é ilícita, uma vez que, fora da hipótese de pedido explícito, exige-se excesso concreto, revelado pela grave desqualificação pessoal ou pela falsidade material.

27. Também é necessário um ajuste conceitual. A descontextualização não constitui, neste caso, uma quarta categoria autônoma e ilimitada de propaganda antecipada negativa. Trata-se do modo pelo qual fragmentos fatuais foram selecionados e encadeados para produzir imputação pessoal gravemente desabonadora. O ilícito permanece ancorado na desqualificação da honra e da imagem, enquanto a descontextualização apenas descreve o mecanismo empregado para alcançá-la.

IV. CONTEÚDO ELEITORAL E SIGNIFICADO DO CONJUNTO

28. O recorrente enfatiza que a publicação não menciona candidatura, partido, número, cargo em disputa ou pedido de não voto. Esses elementos recomendam cautela, mas não autorizam uma leitura fragmentada. O conteúdo foi divulgado em maio do ano eleitoral; atingiu pessoa publicamente apresentada nos autos como pré-candidato ao Governo do Estado; iniciou-se com a pergunta "Rodrigo Cunha vai romper com JHC?"; e encerrou-se com o questionamento acerca de eventual repercussão do caso na relação com JHC.

29. A arquitetura narrativa é inequivocamente política. O fato administrativo serve de premissa para especular sobre aliança, ruptura e reposicionamento entre agentes com projeção eleitoral. Não é indispensável a referência literal ao pleito quando o alvo, o tempo e a finalidade comunicacional revelam a inserção da mensagem no ambiente de pré-campanha.

30. No núcleo da publicação, a sequência é linear: "JHC deixou" um "rombo de quase 300 milhões"; o valor é identificado como "dinheiro da aposentadoria dos servidores"; o pronome "esse dinheiro" conduz imediatamente aos "investimentos do Banco Master"; afirma-se que Maceió teve "a maior perda do país"; e cobra-se de JHC explicação para o "gigante rombo".

31. O significado transmitido ao destinatário médio não se limita à afirmação de que o problema surgiu durante a gestão anterior ou de que o ex-prefeito deve responder politicamente pela supervisão da administração indireta. A construção individualiza JHC como aquele que deixou o déficit, permitiu a destinação dos recursos e permanece sem explicar o resultado.

32. Os vocábulos "rombo", "bomba" e "maior perda do país" não são ilícitos por si sós. A crítica política tolera hipérbole, ironia e contundência. O excesso decorre da combinação dessas expressões com dados objetivos, como o valor, a origem previdenciária dos recursos, a instituição financeira, a posição comparativa nacional e o sujeito apontado, para formar acusação verificável e altamente danosa. A retórica, portanto, não elimina a factualidade da mensagem.

V. AUTONOMIA DO IPREV: RESPONSABILIDADE POLÍTICA NÃO SE CONFUNDE COM AUTORIA MATERIAL

33. O IPREV Maceió é autarquia dotada de personalidade jurídica, patrimônio e autonomia administrativa e financeira, com instâncias próprias de gestão e governança de investimentos. As aplicações de recursos submetem-se a atribuições técnicas, procedimentos internos e deliberações de agentes e órgãos que não se confundem com a pessoa do prefeito.

34. Essa estrutura não torna o chefe do Executivo politicamente estranho à administração indireta. O prefeito nomeia dirigentes nos termos da lei, exerce supervisão institucional e pode ser questionado pelos resultados gerais da gestão, pelas escolhas de governança, pela transparência e pela qualidade dos mecanismos de controle. Nesse ponto, é correta a premissa adotada pelos pareceres ministeriais.

35. O que não se pode fazer é transpor, sem mediação, a responsabilidade política para o plano da autoria material. O vínculo decorrente da nomeação autoriza questionamentos sobre a escolha de determinado dirigente ou sobre a forma pela qual a autarquia foi supervisionada. Não demonstra, contudo, que o prefeito tenha ordenado, escolhido, aprovado ou interferido nas operações financeiras específicas.

36. Entre a nomeação do dirigente e cada decisão de investimento existem competências, atos, agentes, análises e órgãos colegiados. A supressão de toda essa cadeia institucional altera o sujeito do fato. Não se exige de um perfil jornalístico um tratado técnico sobre regime próprio de previdência. Exige-se apenas que não atribua ao chefe do Executivo a prática pessoal de ato para o qual o material divulgado não apresenta suporte.

37. A publicação poderia, lícitamente, sustentar que a gestão de JHC deveria esclarecer a supervisão do IPREV, examinar a atuação dos dirigentes nomeados, divulgar documentos relacionados aos investimentos ou criticar a governança adotada. Optou, porém, por formulação mais grave, pois lhe imputou o "rombo",

conectou "esse dinheiro" ao Banco Master e exigiu dele explicação pessoal. A diferença não é meramente estilística, uma vez que diz respeito ao sujeito, à causalidade e ao conteúdo factual da mensagem.

VI. BASE FÁTICA, DESCONTEXTUALIZAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO

38. O recorrente e a Procuradoria Regional Eleitoral ressaltam premissas que não são controvertidas, uma vez que havia debate público sobre a saúde financeira do IPREV, existiam investimentos relacionados ao Banco Master e os fatos se situavam temporalmente na gestão anterior. O problema é que essas premissas não demonstram a conclusão pessoal veiculada.

39. A descontextualização opera, muitas vezes, com fragmentos verdadeiros. O desvio surge na relação criada entre eles, pois se altera o agente responsável, a extensão do prejuízo, a natureza contábil do valor ou o estágio de apuração, conduzindo-se o destinatário a conclusão que os dados, apresentados com as mediações indispensáveis, não autorizam.

40. Esse raciocínio encontra parâmetro no AgR-REspEl nº 0600030-87/SE, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 23.6.2025. Naquele caso, o TSE manteve condenações decorrentes da divulgação, em grupos de WhatsApp de amplo alcance, de notícia que conferia aparência de condenação pelo TCE/SE a pronunciamento que não possuía esse efeito. A informação originava-se de procedimento real, mas a alteração de seu significado produziu desinformação eleitoral. O precedente não é transposto mecanicamente. Ilustra, contudo, que a existência de um fato-base não legitima a conclusão criada por sua reorganização.

41. A solução não decorre de inversão do ônus probatório. A recorrida documentou o conteúdo, seu contexto político-eleitoral, o alcance do perfil e a estrutura institucional cuja supressão modificou a atribuição de responsabilidade. A conclusão de ilicitude extrai-se desse conjunto e do contraste entre a afirmação pessoal e o fato efetivamente demonstrado.

42. A ausência, nas razões recursais, de ata, ordem, despacho, recomendação, parecer, comunicação ou outro elemento que vincule JHC às aplicações não é tomada como prova autônoma da falsidade. Apenas confirma que nada no acervo neutraliza a discrepância evidenciada pela prova produzida pela representante.

43. Também não se exige a demonstração de estado psicológico específico do divulgador. Nessa modalidade, o controle recai sobre a publicação conscientemente selecionada e veiculada, sobre seu contexto e sobre sua aptidão objetiva para macular gravemente a imagem do pré-candidato. A edição, a legenda e a inserção do conteúdo no perfil administrado pelo recorrente revelam o domínio do ato de divulgação.

44. Há analogia útil, quanto aos limites do ataque pessoal, no AgR-REspEI nº 0600257-53/SE, rel. Min. André Mendonça, julgado em 26.6.2025. O TSE manteve a procedência e a multa de R\$ 10.000,00 diante de acusações graves, divulgadas em entrevista e não apoiadas em dado ou documento. A moldura fática não é idêntica, mas o precedente confirma que a crítica à administração deixa de ser protegida quando se converte em atribuição pessoal severa sem base mínima.

VII. LIBERDADE DE IMPRENSA E DISTINÇÃO DO PRECEDENTE PROTETIVO

45. O interesse público da matéria é inequívoco. Recursos previdenciários, equilíbrio atuarial, investimentos financeiros e supervisão da administração indireta reclamam escrutínio intenso da imprensa e da sociedade. A manutenção da sentença não proíbe esse debate, não exige neutralidade jornalística nem condiciona a crítica ao emprego de linguagem branda.

46. Exige-se apenas correspondência mínima entre o fato disponível e o nexó fático anunciado. Continuam livres a notícia sobre déficit ou insuficiência financeira; a divulgação de valores efetivamente aplicados e de perdas documentadas; a identificação de dirigentes e membros dos órgãos técnicos; a crítica às escolhas de nomeação, governança e transparência; e a cobrança de explicações aos agentes cuja participação resulte de documentos ou fontes idôneas.

47. Não conduz a resultado diverso o AgR-REspEI nº 0601495-44/AM, rel. originário Min. Benedito Gonçalves e rel. para o acórdão Min. Raul Araújo, julgado em 3.5.2024. Naquele precedente, embora sob disciplina própria da programação televisiva no período eleitoral, o TSE protegeu a reprodução claramente atribuída a matéria de circulação nacional sobre suposto superfaturamento em gestão pretérita, acompanhada de crítica ácida, porque não identificou subversão relevante do fato de origem.

48. A distinção é objetiva. No caso em exame, a menção genérica à "CBN Maceió" não preservou as mediações do fato nem informou qual ato teria sido praticado pelo ex-prefeito. A notícia foi condensada em narrativa própria, que substituiu responsabilidade institucional por causalidade pessoal. A fonte pode integrar o exame da diligência do divulgador, mas não funciona como salvo-conduto para o significado construído pelo próprio ato de republicação.

VIII. REPOSTAGEM E NOVA VEICULAÇÃO

49. A alegação de mera repostagem não afasta a responsabilidade. No ambiente digital, compartilhar conteúdo com audiência própria constitui novo ato de divulgação, pois o administrador seleciona o material, decide apresentá-lo sob a identidade editorial do perfil, pode acrescentar legenda e o torna disponível a usuários que não necessariamente tiveram contato com a fonte originária.

50. Para os fins do art. 36, § 3º, da Lei das Eleições, é responsável quem divulga a propaganda irregular, independentemente de ter produzido o arquivo original. O precedente relativo ao AgR-REspEI nº 0600030-87/SE também é útil sob esse aspecto, pois a responsabilização alcançou a circulação adicional da informação descontextualizada em grupos de mensagens.

51. Isso não impõe dever geral e impossível de auditoria sobre tudo o que circula na internet. O cuidado exigível é proporcional à gravidade e à verificabilidade da imputação. Quanto mais concreta e lesiva for a acusação, neste caso, prejuízo de quase R\$ 300 milhões envolvendo recursos destinados a aposentadorias, maior será a necessidade de que o conteúdo preserve a identificação de quem praticou o ato e da base que sustenta a personalização.

IX. AUSÊNCIA DE IMPULSIONAMENTO E ALCANCE ORGÂNICO

52. A Meta Platforms informou que não houve impulsionamento pago. A circunstância afasta qualquer fundamento baseado na amplificação onerosa e nas vedações específicas aplicáveis a esse meio. Não descaracteriza, contudo, a propaganda antecipada negativa difundida organicamente.

53. O art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 não exige a contratação de anúncio ou patrocínio. O ilícito pode ocorrer mediante publicação gratuita quando o conteúdo, o contexto e o modo de veiculação revelam grave desqualificação eleitoral antes do período permitido. A sentença registrou que o perfil público possuía mais de 23 mil seguidores. Esse dado não cria o ilícito nem autoriza presumir repercussão ilimitada, mas demonstra audiência objetivamente relevante e integra a avaliação do potencial de dano e da resposta sancionatória.

X. PRECEDENTES LOCAIS E DECISÕES CÍVEIS

54. A representação foi instruída com decisões proferidas em processos eleitorais e cíveis relacionados ao eixo temático IPREV/Banco Master. Esses pronunciamentos não produzem coisa julgada neste feito, não autorizam proibição geral de associação entre os temas e não dispensam o exame individual da publicação.

55. A Representação nº 0600099-47.2026.6.02.0000 tratou de vídeo sintético com falsa confissão, situação tecnicamente distinta e mais grave. A Representação nº 0600070-94.2026.6.02.0000 envolveu conteúdo diverso e pronunciamento próprio. As ações cíveis, por sua vez, submetem-se ao regime da tutela da personalidade e da responsabilidade civil.

56. A manutenção da sentença não depende da transposição automática desses julgados. Decorre da aplicação direta do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 e do art. 27, § 1º, da Res.-TSE nº 23.610/2019 à

mensagem objeto destes autos. Os precedentes locais possuem, quando muito, valor contextual e confirmam a necessidade de examinar com rigor a personalização do fato.

XI. CUMPRIMENTO DA TUTELA E PROPORCIONALIDADE DA MULTA

57. A concordância com a remoção e o cumprimento da tutela merecem registro. Não equivalem a confissão, pois a parte pode obedecer à ordem e continuar a impugná-la. Também não apagam a infração, consumada com a disponibilização do conteúdo antes do período permitido.

58. O art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 estabelece multa de R\$ 5.000,00 a R\$ 25.000,00, ou em valor equivalente ao custo da propaganda, se este for maior. A sanção de R\$ 10.000,00 situa-se na metade inferior da faixa legal e foi fundamentada na gravidade da imputação, no formato audiovisual, no caráter público do perfil e em sua audiência superior a 23 mil seguidores.

59. Em favor do recorrente, estão a ausência de impulsionamento, a pronta observância da ordem e a inexistência de reiteração comprovada nestes autos. Tais fatores afastam resposta próxima do máximo, mas não impõem, por si sós, a fixação da multa no piso legal, sobretudo diante da associação pessoal de pré-candidato a perda milionária de recursos previdenciários.

60. O TSE assentou, no AgR-REspEl nº 0600257-53/SE, que não cabe reduzir sanção fixada acima do mínimo quando a decisão está fundamentada e considera as circunstâncias concretas. A multa de R\$ 10.000,00, também mantida naquele caso, mostra-se, na hipótese, suficiente e moderada, sem caráter confiscatório.

61. A cooperação posterior, embora valorada neste controle recursal, não torna incorreta a dosimetria. Considerados em conjunto os elementos agravantes e favoráveis, o valor preserva a proporcionalidade e não reclama redução.

XII. ALCANCE DA REMOÇÃO E DA OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER

62. A sentença confirmou a retirada da URL específica e a obrigação de não republicar ou compartilhar o mesmo conteúdo ou material substancialmente idêntico que atribua responsabilidade pessoal direta a JHC pelo déficit financeiro do IPREV Maceió.

63. A própria redação do dispositivo delimita a ordem pela identidade material e pela imputação causal julgada ilícita. Interpretada em conformidade com o art. 38 da Res.-TSE nº 23.610/2019, a obrigação

alcança o vídeo, a legenda e as reproduções substancialmente equivalentes da mesma atribuição pessoal, quando desacompanhadas de base nova e idônea.

64. A determinação não impede a divulgação de fatos supervenientes, documentos oficiais, dados precisos sobre aplicações e perdas, críticas à supervisão política do instituto ou a apuração da conduta de dirigentes e órgãos técnicos. O tema IPREV/Banco Master permanece aberto ao jornalismo e ao debate público. O que não pode ser repetido é a grave imputação pessoal, nos mesmos termos descontextualizados.

65. Essa compreensão apenas explicita os limites já contidos na sentença e não configura provimento parcial do recurso.

XIII. CONCLUSÃO

66. A liberdade de expressão protege o direito de informar que o IPREV enfrenta dificuldade financeira, que realizou investimentos relacionados ao Banco Master e que a administração de JHC pode ser questionada politicamente por seus mecanismos de supervisão e nomeação.

67. Não protege, porém, a transformação desses elementos em narrativa segundo a qual o pré-candidato deixou quase R\$ 300 milhões da aposentadoria dos servidores aplicados no Banco Master, produziu a maior perda do país e permanece sem explicar o resultado, quando a publicação e os elementos dos autos não demonstram sua participação nas decisões de investimento.

68. A mensagem possui conteúdo político-eleitoral, extraído do tempo, do alvo e da moldura voltada à possível ruptura entre agentes políticos. A ausência de pedido literal de não voto não afasta a hipótese alternativa de propaganda antecipada negativa por grave desqualificação da imagem.

69. A repostagem caracteriza novo ato de veiculação. A indicação da fonte não afasta a responsabilidade decorrente da curadoria editorial, assim como a ausência de impulsionamento não constitui requisito para a configuração do ilícito. Do mesmo modo, o cumprimento da liminar não elimina a infração já consumada. Nesse contexto, mostra-se proporcional a multa fixada em R\$ 10.000,00.

XIV. DISPOSITIVO

70. Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso eleitoral interposto por Marcelo Pacheco Lima Viana e negar-lhe provimento, mantendo integralmente a sentença de ID 10451606.

71. É como voto.

Desemb. Eleitoral ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

Relator